

001-0307/32

25

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001030792 DE 1992

012 - 126.50

NATUREZA : PL

01-0307/92-3 DE 10/09/92

PROPOVENTE: VEREADOR

JUCELINO SILVA NETO

ELEMENTA :

Autoriza a concessão de remissão parcial dos tributos que especi-
fica.

INDICE :

APOSENTADO

IPTU

REDUÇAO DE IMPOSTO

TAXA DE CONSERVACAO DE VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:12:42

00000010597-00



ARQUIVADO EM 03/03/93

CRIZA TAKERS ADMIN
Chefe da Seção Técnica N



DIGITADO
A. T. M. Buare

Folha n.º	21	do proc.
n.º	307	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0307/92-3

LIDO HOJE 10 SET 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E FUNDAÇÃO
POLÍCIA URBANA, METRÔPOLIS
SANIDADE, PROTEÇÃO SOCIAL E ETC.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

Autoriza a concessão de remissão parcial dos tributos que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a conceder remissão parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, relativos ao exercício financeiro de 1991, aos contribuintes que sejam aposentados ou pensionistas, vinculados a órgão oficial de Previdência Social, e que:

- I - tenham como única fonte de renda a pensão ou a aposentadoria;
- II - a pensão ou a aposentadoria não exceda a Dez Unidades Fiscais do Município de São Paulo;
- III - sejam proprietários de um único imóvel, de uso residencial, com área igual ou inferior a duzentos metros quadrados, e nele residam.

Art. 2º. A remissão parcial, prevista no art. 1º, observando-se a data da publicação desta lei, será:

- I - de cinquenta por cento, aos que quitarem todo o débito à vista, até dez dias úteis;



Folha n.º	02	do proc.
n.º	307	de 19 92

Câmara Municipal de São Paulo

II - de vinte por cento, aos que quitarem todo o débito à vista, do décimo primeiro dia útil ao trigésimo dia útil;

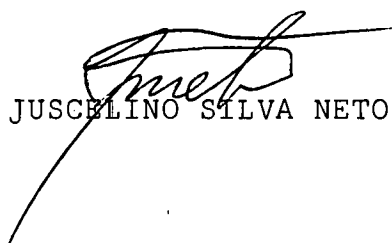
III- de dez por cento, após o trigésimo primeiro dia útil.

Art. 3º. Aos contribuintes, que se beneficiarem indevidamente da remissão parcial concedida nesta lei, será aplicada a multa de cem Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

Parágrafo ~~único~~. A aplicação da multa prevista neste artigo não implica em desistência, por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, do recebimento dos tributos indevidamente remidos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992


Ver. JUSCELINO SILVA NETO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	322	de 19 92

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição visa conceder remissão parcial dos tributos que especifica no caput do art. 1º.

A razão desta iniciativa legislativa funda-se na percepção da desestruturação econômica, que a política recessiva do Governo Collor vem lançando sobre os ombros dos aposentados e pensionistas do sistema de seguridade social.

O persistente quadro inflacionário, aliado a uma política econômica que visa conter a disponibilidade da base monetária através da manutenção de juros de mercado elevados, tem corroído o poder de compra da moeda. Consequência direta deste modelo econômico é a queda do consumo, a inadimplência de vários agentes econômicos e o desemprego em massa.

Consequência indireta, é a diminuição da arrecadação das pessoas jurídicas de direito público e o arrocho dos benefícios previdenciários.

Os que têm menores condições de se reestruturar frente a crise são os aposentados e pensionistas. Consciente deste fato, a proposição em análise, visa possibilitar, de um lado, que o nosso Município, que tanto foi afetado pelo governo federal, recupere parte das perdas que sofreu com a não arrecadação dos tributos devidos e, por outro lado, estender a mão à parcela mais sofrida de nossa população, os idosos que somente têm como única fonte de renda uma parca pensão ou uma exígua aposentadoria.



A. I. No. 100.

4 do proc.
 307 de 19 92
 0

Câmara Municipal de São Paulo

13 FEB 1992

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA...
POL. URBANA, METR. M. BMS.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA...
ATIVIDADES ECONÔMICAS...
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0029/92-3

Altera a legislação relativa aos Impos-
tos Predial e Territorial Urbano e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - São isentos de Impostos Predial, Territorial e Urbano o imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência de aposentado ou pensionista que perceba até 5 (cinco) salários mínimos e não possua outra fonte de renda.

§ 1º - Só terá direito a isenção do "caput" deste artigo, aquele imóvel próprio e único, quando, alugado deverá constar no contrato de locação a responsabilidade do locatário pelo pagamento "dos impostos.

§ 2º - A isenção do "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a comprovação do débito fiscal e seus proventos ou pensão, devendo ser apresentado antecipadamente ao vencimento da 1ª. (primeira) parcela do IPTU.

Art. 2º - São isentos de Impostos Predial, Territorial e Urbano - IPTU as creches, centros de juventudes, centros de convivência e entidades assistenciais, quando pertencentes a instituições sem finalidade lucrativa e que satisfaçam as exigências legais, no que tange a condição de utilidade pública.

Art. 3º - O imóvel próprio ou alugado que sirva, exclusivamente, de residência ^{do} ~~de~~ aposentado ou pensionista, que perceba a cima de 5 (cinco) salários mínimos e no máximo 15 (quinze) salários mínimos, não possuindo outra fonte de renda, terá uma redução de 50% (cinco¹enta por cento) do valor lançado para o IPTU.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	2	do proc.
Ass.	307	de 1992
O tur		

§ 1º - Só terá direito a dedução do Caput deste artigo, a quele imóvel próprio e único, quando alugado deverá constar no contrato de locação a responsabilidade do locatário pelo pagamento ' dos impostos.

§ 2º - A redução do "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a comprovação do débito fiscal e de seus proventos ou pensão, devendo ser apresentado antecipadamente ao vencimento da 1a. (primeira) parcela do IPTU.

Parágrafo Único: - As isenções previstas no "caput" deste artigo dependem de requerimento anual com a comprovação de débito fiscal, comprovando a condição de isenção e devem ser solicitadas antecipadamente ao vencimento da 1a. (primeira) parcela dos impostos.

Art. 4º - Todo terreno que apresentar comprovação de alguma atividade comercial definida, com inscrição da atividade econômica - C.C.M. - junto à Prefeitura do Município de São Paulo, terá uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o total dos Impostos ' Predial, Territorial e Urbano - IPTU.

Parágrafo Único: - A redução prevista no "caput" deste artigo depende de requerimento anual, instruído com a documentação probante da atividade econômica e deve ser solicitada antecipadamente ao vencimento da 1a. (primeira) parcela do débito fiscal.

Art. 5º - Todo o imóvel que estiver em área de futura desapropriação comprovada por declaração ou já estiver decretado de utilidade pública, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, terá um desconto de 50% (cincoenta por cento) do valor dos Impostos Predial, Territorial e Urbano - IPTU - lançado.

Art. 6º - Fica excluído do cálculo de avaliação para se chegar ao valor venal do imóvel, o fator de condomínio de 1,60 (um inteiro e sessenta décimos) existente na Tabela III dos Fatores Diversos, número 4 - Fator Condomínio, item II do art. 3º que integram a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a nova redação da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991.



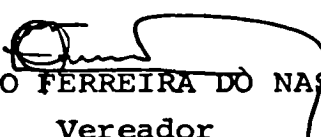
Folha Nº.	6	do proc.
Nº.	307	de 1992
O	do	colégio

SLB

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Sessões,


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem de encontro ao clamor público em relação ao aumento abusivo do IPTU e Taxas que passam a representar um verdadeiro confisco da propriedade.

O projeto além de outros aspectos de justiça social, procura resguardar os Aposentados e Pensionistas que já contribuíram com seu trabalho para engrandecer esta Nação e se vê na outonicidade de suas vidas sem condições de poder arcar com o absurdo valor lançado para o IPTU e Taxas. A maioria não tem condições de pagá-los, isto porque o valor é superior ao que eles ganham através dos seus proventos ou pensões.

Este é o aspecto social, sem se falar no aspecto constitucional que a referida Lei do IPTU para 1992 fere frontalmente.

Portanto, a finalidade precípua do presente Projeto é restabelecer a justiça social tão falada hoje pelos fariseus da Democracia.

O presente Projeto de Lei, também, procura estabelecer justiça em relação aos terrenos que se encontram na situação de serem 'desapropriados futuramente pelo Poder Público e aqueles que já se encontram transformados de utilidade pública por Decreto da Prefeitura.

Ora o valor comercial fica completamente desvalorizado , pois ficam fora do comércio. O desconto oferecido é para suavisar esta situação que não depende do proprietário.

Outro aspecto do Projeto está em restabelecer a justiça fiscal para os terrenos onde existam atividades econômicas regularmente reconhecia pela Prefeitura. Há que se distinguir o terreno ocioso , que visa especulação imobiliária, com aquele terreno onde funciona uma atividade econômica legalmente implantada e aprovada junto a Prefeitura.

Este Projeto restabelece um princípio Constitucional, pois é regra maior que as entidades que prestam serviços sociais são isentas de qualquer cobrança de imposto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	2	do proc.
1.º	307	de 12
0	10	de 19

Fialmente, o presente Projeto vem de encontro a conjuntura econômica atual que não permite correções absurdas através de parâmetros meramente matemático, com a finalidade única de aumentar a arrecadação.



DIGITADO
A. T. M. *buac*

K. buac
Câmara

Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0088/92-0

Folha Nº	9	do proc.
Nº	307	de
C	110	de

19 MAR 1992

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TAB. B.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade de aposentados, ou de seus cônjuges, se falecidos aqueles, que possuam renda igual ou inferior a 8 (oito) salários mínimos.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo restringe-se ao imóvel que serve de moradia ao aposentado ou à viúva.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VER. IREDE CARDOSO

Sala das Sessões, 19 de março de 1992

*Beip Verde,
pl. 110
ma*



[Signature]
Vereadora Irede Cardoso.

Câmara Municipal de

Folha Nº 10 do proc.
Nº 307 de 1942
O Secretário J. M. P.

JUSTIFICATIVA.

Apresentamos o presente projeto de lei tendo em vista a situação difícil em que se encontram os aposentados' atualmente.

-Tendo ajudado a construir nossa sociedade paulistana, hoje vêm sua situação agravada pela corrosão crescente em seus rendimentos.

É frustrante constatar que, depois de tantos anos de trabalho e de terem direito a uma renda mensal digna' e suficiente para suprir-lhes as necessidades mais básicas, os aposentados formam hoje uma categoria abandonada pelo Poder Público, que lhes nega sistematicamente direitos que adquiriram ao longo de uma vida de trabalho.

Sem nenhum poder de barganha, os aposentados encontram-se em situação muito difícil, sem terem como reverter este quadro.

Ora, como exigir desta parcela da população o pagamento de um imposto que teve aumento real quando os aposentados, muito ao contrário, sofreram perda de poder aquisitivo, com o reajustamento de seus benefícios abaixo da inflação?

Ressalta-se, ainda, que o projeto não abrange todos os aposentados, mas somente aqueles que mal têm condições de arcar com sua alimentação e despesas médicas.

Da mesma forma, não beneficia os aposentados proprietários de mais de um imóvel.

Por ser medida de justiça, aguardamos a aprovação da proposta.



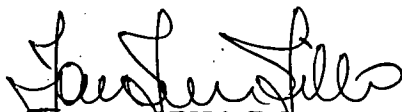
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº 307 de 1992-14, 09, 92 (a)

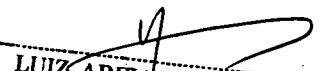
Sobre o assunto, consta

P. Lei nº 45/91- 505/91- 673/91-88/92- 29/92.
em 15-09-92


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 16/09/92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/09/92 às 1700 hs. *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira de Jesus
para relatar Vital Nolasco
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de 09 de 19. 92
[assinatura]
Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 12
Em 02 / 10 / 92
(a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 307 de 29 92
O Funcionário 170

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/92

Ver.



Relator

DEFERIDO



Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

telha n.º 13/09/10/92 a) *MS*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do Proc.
N.º 307 de 19 92
O Funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 307/92.

RELATÓRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jucelino Silva Neto, visa autorizar a concessão de remissão parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e das Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, relativas ao exercício de 1991, aos contribuintes aposentados ou pensionistas.

As alterações na legislação tributária, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei nº 11.038/91 - art. 7º e demais incisos) não contemplou a possibilidade da instituição de novas isenções. Em decorrência, a Lei Orçamentária Anual do presente exercício tampouco previu a dotação orçamentária necessária para vingar o pretendido pelo ilustre Vereador, e por este motivo a proposta não deve prosperar. Além disto, a remissão de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "latu sensu", e como tal, está incluída no rol de iniciativas privativas do Executivo, conforme o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/10/92

Presidente

RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 19/10/92

hp
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 19/10/92 as 18:00 h.

[Signature]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR T. F. Bordin

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

20/10/92
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do Proc.
N.º	307	de 19 92
O Funcionário	<i>PSA</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estu-
dos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo pa-
ra emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no
art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/11/92

Ver.

Relator

TPA DS/K

Deferido

Ver.

Presidente da C.P.U.M.M.A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 307 de 1992
Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA , METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº
1295/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 307/92

Objetiva o presente PL nº 307/92 de autoria do Nobre Vereador Jucelino Silva Neto, autorizar a concessão de remissão parcial dos tributos que o Projeto de Lei especifica.

A Propositura visa o perdão parcial dos ônus do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Conservação de Vias e logradouros Públicos, correspondente ao exercício financeiro de 1991, para os contribuintes aposentados ou pensionistas, vinculados a órgãos oficiais da Previdência Social.

Como condições para que essas pessoas usufruam desse benefício é necessário que possuam uma única fonte de renda; pensão ou aposentadoria inferior a dez Unidades Fiscais do Município de São Paulo; e apenas um imóvel, com área igual ou inferior a duzentos metros quadrados, e nele residam.

A remissão prevista na propositura será escalonada, observando-se a data da publicação da lei:

I- cinquenta por cento, aos que quitarem todo o débito a vista, até dez dias úteis;

II- vinte por cento, aos que quitarem todo o débito a vista, do décimo primeiro dia útil ao trigésimo dia útil;

III- dez por cento, após o trigésimo primeiro dia útil;

Os Contribuintes que se beneficiarem indevidamente, utilizando a remissão parcial, sofrerão como penalidade uma multa de cem Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

O projeto apresentado, por ser autorizativo, a sua aprovação não implicará automaticamente no perdão dos tributos devidos. Porém propiciará ao Executivo adotar medidas para amenizar em parte certas desigualdades sociais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do Proc.
No 307 de 19 92
Funcionário

. 2 .

Os aposentados e pensionistas são os que mais sofrem com os efeitos deletérios da inflação. É justo, pois, que sejam proporcionadas facilidades àqueles que tem como única fonte de renda a aposentadoria, cujo valor é, sabidamente, ridículo.

Assim devido ao exposto essa comissão é favorável à aprovação do Projeto Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. 9/11/92

Presidente

Relator

Comissão

TITA DIAS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 34/11/92 pág. 43
coluna 3ª conferido: J

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em 38/11/92

J

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19/11/92 as 17:40 h.

Q

AO NOBRE VEREADOR

João Hato

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

19/11/92

PRESIDENTE

[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE, Jureado de 1992 para a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
folha n.º 14 / 04 / 12 92 2) Q



Câmara Municipal de

Folha n.º	17	do proc.
N.º	307	de 1992
O.º	Suplementar	Saúde

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/12/92.

Ver.

fm
Relator

Deferido

[Signature]
Ver. Júlio Cesar Caligiuri F2

Presidente em Exercício da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Isentado nesta data ^{para informação} documento, rubricado:

folha n.º 38 / 04/12/92 a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
N.º 307 de 1992
O funcionário *Cyp*

PARECER
1376/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 307/92

Proposição de autoria do nobre Ver. Jucelino Silva Neto visa autorizar a Prefeitura a conceder revisão parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias, e Logradouros Públicos, relativos ao exercício financeiro de 1991 aos contribuintes aposentados e pensionistas, vinculados a órgão oficial de Previdência, desde que preencham as seguintes condições:

- tenham como única fonte de renda a pensão ou a aposentadoria;

- a pensão ou a aposentadoria não exceda a dez Unidades Fiscais do Município; e,

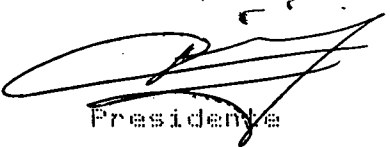
- sejam proprietários de um único imóvel, de uso residencial, com área igual ou inferior a duzentos metros quadrados, e nele residam.

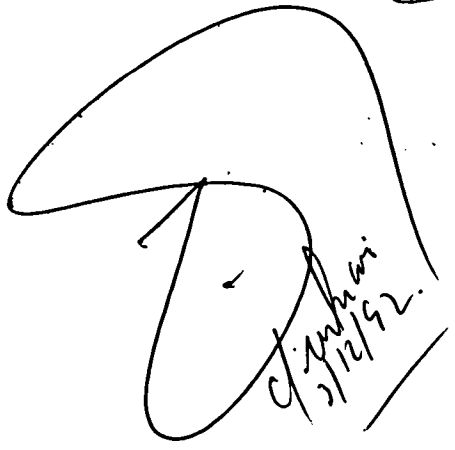
Os aposentados e pensionistas têm sido, ao longo dos anos, seriamente atingidos, pois seus vencimentos são ajustados sempre em índices inferiores aos da inflação.

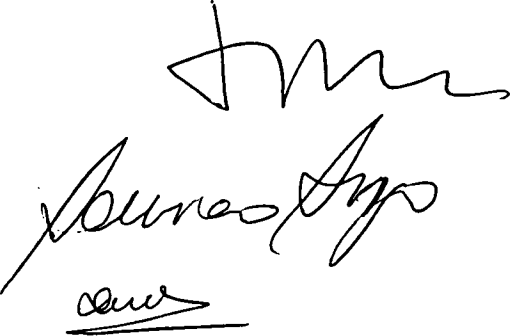
Aos aludidos contribuintes, o ônus referente aos tributos tem se configurado demasiadamente dispendioso.

Nada mais justo, portanto, que sejam beneficiados com a medida em questão.

Favorável, portanto, o parecer da Comissão.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
em 07/12/92.


Presidente

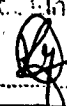

Relator


Secretário

Publicado no DIARIO OFICIAL

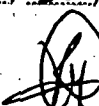
de 08 / 12 / 19 92

pagina 34 coluna 1ª

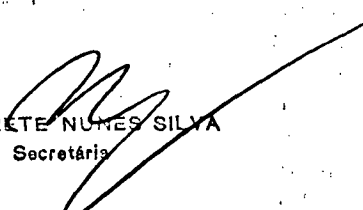
conferido: 

RECEBER

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08 / 12 / 92


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

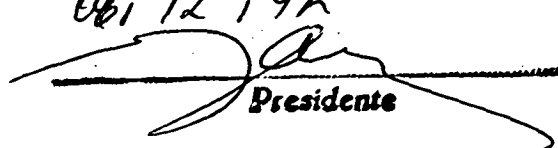
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08.12.92 as 16:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária 

4o nobre Vereador Arnaldo Mendes
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08/12/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 151/92
Cadastrado(s) sob n.º 151/92
n.º 19



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sobre o PROJETO DE LEI Nº 307/92

Folia n.º 19 do proc.
PL 307 de 1992
O JACSONIANO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jucelino Silva Neto, visa autorizar a concessão de remissão parcial dos tributos que especifica.

A propositura objetiva conceder remissão parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, relativos ao exercício de 1991, aos contribuintes que sejam aposentados ou pensionistas, vinculados a órgão oficial de Previdência Social e que atendam aos requisitos do projeto. Ressalte-se que a propositura não concede anistia, ou seja, não elide as penalidades provocadas pelo não pagamento da obrigação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que não devam ser estabelecidas condições diferentes daquelas já existentes para que os contribuintes possam quitar seus débitos tributários.

Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de dezembro de 1992.

Presidente -

Relator -

Relator - Antônio
(contrário)
Contrário

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

A.A.T.M.
Em. 15/12/92

PRESIDENTE

Encaminhe-se relatório.
Em. 15/12/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....20.....

do processo nº.....309..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

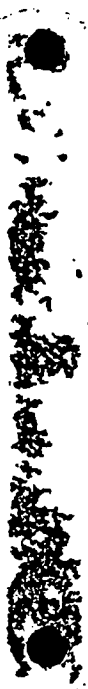
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/.....20..... fls.

Arquivo em.....03.03.93.....

O Func.º.....

LUIZ TARELLI VIANEIRA
Chefe de Seção Técnica (1)



S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)